



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.694, DE 2015

Obriga os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas a estampar de forma clara informação sobre centros de tratamento de alcoolismo.

**Autor:** Deputado AUREO

**Relator:** Deputado MAJOR OLIMPIO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.694, de 2015, visa a obrigar os estabelecimentos que comercializam bebidas alcólicas a estampar de forma clara informação sobre centros de tratamento de alcoolismo, como os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), Alcoólicos Anônimos A.A., entre outros.

A proposição dispõe que o desrespeito ao seu comando importará infração sanitária.

Na justificação do projeto, o seu ilustre autor, Deputado Áureo, lembra que “O álcool costuma ser a droga de mais fácil acesso por jovens e adultos devido a seu baixo custo e a divulgação nos meios de comunicação. Portanto, essa é a droga que, com seu consumo em excesso, mais causa impactos sobre a sociedade, entre eles acidentes de transito, dependência alcoólica, síndrome de abstinência e danos ao fígado, comprometendo a saúde e a rotina do usuário”.

Ainda segundo o proponente, com o projeto, “Espera-se assim romper a profunda desinformação que existe no seio da sociedade sobre os locais apropriados e disponíveis para tratar os dependentes do álcool”.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou o projeto, sem emendá-lo.

Por sua vez, a Comissão de Defesa do Consumidor manifestou-se pela aprovação da matéria na forma de substitutivo. O núcleo dessa nova proposição tem o seguinte teor:

“Art. 4º-A Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita, de forma legível e ostensiva, contendo os seguintes dizeres e informações:

I – “É crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção, nos termos da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996”;

II – nome, endereço e telefones de centros de tratamento de alcoolismo, tais como Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), Alcoólicos Anônimos (A.A) ou outros estabelecimentos similares, mais próximos ao local em que se vende bebida alcoólica”.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência para legislar sobre a defesa da saúde, na forma do art. 24, XII, da Constituição da República. Note-se que essa competência é dividida, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal. A matéria é, desse modo, constitucional, quer no tocante ao projeto, quer no que toca ao Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

No que diz respeito à juridicidade, observa-se que as proposições ora analisadas em nenhum momento atropelam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que são jurídicas.

No que toca à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram, na feitura do projeto e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.694, de 2015, e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado MAJOR OLÍMPIO  
Relator